



LEI Nº 1.409, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa de Regularização de Débitos oriundos de Alienação de Bens Imóveis Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos (PRD-Imóveis), destinado a promover a regularização de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de bens imóveis alienados pelo Município de Atílio Vivacqua.

Art. 2º Poderão aderir ao PRD-Imóveis os devedores que possuam débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a parcelas vencidas e não pagas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A adesão ao programa implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a renúncia a qualquer direito de ação ou recurso administrativo ou judicial sobre os valores negociados.

Art. 4º A formalização da adesão ao PRD-Imóveis fica condicionada ao pagamento de entrada, em parcela única, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado na data da adesão.

Art. 5º O saldo remanescente, após a dedução da entrada prevista no Art. 4º, poderá ser pago em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas**, observadas as seguintes condições:

- I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.
- II - O saldo devedor será consolidado na data do pedido de adesão, com todos os acréscimos legais previstos no contrato original.
- III - O valor de cada parcela mensal será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do acordo, até o último dia do mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

*Recebido
08/03/26
[Assinatura]*



§ 1º O não pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implicará a incidência de **multa de mora de 2% (dois por cento)**, calculada sobre o valor da parcela.

§ 2º Persistindo a inadimplência, a multa de que trata o § 1º será acrescida de igual percentual a cada 30 (trinta) dias de atraso, até o **limite de 10% (dez por cento)**.

Art. 6º A adesão ao PRD-Imóveis deverá ser formalizada junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças em até **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta Lei, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º O recolhimento dos valores relativos às parcelas será realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a ser emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a exclusão do devedor do programa, o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente e a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Art. 9º A garantia do parcelamento será o próprio imóvel objeto do débito, com a finalidade de assegurar o pagamento integral da dívida. Em caso de exclusão do parcelamento, o imóvel deverá ser imediatamente retomado pelo Município, independentemente do estado em que se encontre, com ou sem benfeitorias, não sendo devida qualquer indenização pelas benfeitorias eventualmente realizadas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 12 de março de 2026.


HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

*De: Hélio
08/03/2026
@Humberto*